

Inclui a expressão “laudo que indique os critérios adotados para a reestimativa” nos artigos 1° 2° do PLCE 018/18.

EMENDA N° 02

Art. 1° Fica alterada a redação proposta pelo PLCL 015/18 ao parágrafo único no art. 29 da Lei Complementar n° 197, de 21 de março de 1989, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 29.

Parágrafo único. A Fiscalização da Receita Municipal emitirá parecer, fundamentado com base nos elementos previstos no § 1° do art. 11 desta Lei Complementar, acompanhado de laudo que indique os critérios adotados para a reestimativa fiscal nos casos em que a reestimativa ultrapassar em 20% (vinte por cento) o valor atribuído pelo contribuinte na guia informativa.” (NR)

Art. 2° Fica alterada a redação proposta pelo PLCL 015/18 ao *caput* e aos §§ 1° e 2° do art. 30 da Lei Complementar n° 197, de 1989, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 30. Ao discordar da reestimativa fiscal, é facultado ao contribuinte encaminhar, mediante requerimento, recurso à Secretaria Municipal da Fazenda, juntando, às suas expensas, laudo de avaliação elaborado por profissional habilitado que fundamente o valor que entende correto, e, no caso referido no parágrafo único do art. 29 desta Lei Complementar, impugnar o parecer fundamentado, acompanhado de laudo que indique os critérios adotados para a reestimativa fiscal, emitido pela Fiscalização da Receita Municipal.

§ 1° A Fiscalização da Receita Municipal emitirá parecer fundamentado acompanhado de laudo que indique os critérios adotados para a reestimativa fiscal, se não houver emitido no caso referido no parágrafo único do art. 29 desta Lei Complementar.

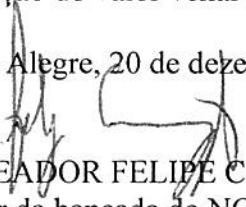
§ 2° O requerimento e o laudo de avaliação apresentados pelo contribuinte, juntamente com o parecer fundamentado, acompanhado de laudo que indique os critérios adotados para a reestimativa fiscal, referido no parágrafo único do art. 29 desta Lei Complementar e no § 1° deste artigo, serão encaminhadas ao Secretário da Fazenda Municipal para julgamento, que para tanto poderá determinar a realização de diligência fixando o prazo para apresentação de laudo de avaliação.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por função deixar clara a necessidade de que o parecer fundamentado a que se faz menção no projeto venha acompanhado de laudo técnico que aponte os critérios para fixação do valor venal pela Fazenda Municipal.

Porto Alegre, 20 de dezembro de 2018.


VEREADOR FELIPE CAMOZZATO
(Líder da bancada do NOVO)